



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001163-74.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA., é apelado/apelante JONAS VIEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastadas as preliminares arguidas, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao recurso do autor, na parte conhecida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51742

APEL. N°: 1001163-74.2024.8.26.0125

COMARCA: FORO DE CAPIVARI – 2ª VARA

**APTES. : MGW ATIVOS – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS
FINANCEIROS LTDA. E JONAS VIEIRA DE SOUZA (JG)**

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ PROLATOR: ANDRÉ LUIZ MARCONDES PONTES

“APELAÇÃO – PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL
– I - Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes
– II - Inocorrência – Petição inicial que preenche os
requisitos do art. 319 do NCPC e não contém qualquer dos
vícios previstos no parágrafo único, do art. 330, do NCPC –
Presentes todos os documentos indispensáveis à propositura
da ação – Preliminar alegada pelo réu afastada.”

“PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL –Direito de ação constitucionalmente
garantido – Demanda se revela útil e adequada à prestação
jurisdicional pleiteada pelo autor - Interesse processual
configurado – Preliminar alegada pelo réu afastada”.

“AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS
MORAIS – QUANTUM – MAJORAÇÃO – I -
Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da
prova – Ausência de comprovação da existência da dívida –
Reconhecida a ilegalidade da inscrição do nome do autor
nos órgãos de proteção ao crédito – Declaração de
inexigibilidade do débito – II - Reconhecida a ilegalidade da
inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao
crédito – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade
objetiva do réu – Dano moral caracterizado – Ainda que
não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível
– Indenização fixada pela sentença em R\$5.000,00 – Valor
ínfimo, vez que a indenização deve ser fixada com base
em critérios legais e doutrinários – Indenização majorada
para R\$10.000,00, a contar da sentença, quantia que se
mostra suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo
tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – Sentença
parcialmente reformada – III - Sentença proferida e
publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários
advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do
NCPC, para 15% sobre o valor total da condenação – Apelo
do réu improvido e do autor provido.”

“INTERESSE RECURSAL – Hipótese em que na r. sentença já foi estipulado o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora do valor de indenização por danos morais conforme pretendido pelo autor - Falta de interesse recursal configurado - Apelo do autor não conhecido, neste aspecto”.

Apelo das partes em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos de ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência.

Sustenta o réu a regularidade da cobrança advinda da cessão de crédito. Pugna pela suspensão da ação, em razão de o feito se enquadrar na discussão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 do TJ/SP - Tema 51. Alega que deve ser indeferida a petição inicial, visto esta não estar instruída com os documentos indispensáveis para sua propositura, qual seja, a consulta de negativações em nome da parte autora. Aduz a falta de interesse de agir e a boa-fé da requerida. Defende que a falta de notificação do devedor quanto a cessão de crédito não torna o débito inexistente e inexigível, sendo, inclusive, válida e legal a inscrição deste nos cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento. Argui não ter sido realizadas tentativas de solução pelas vias administrativas. Sustenta não haver apontamentos em nome do requerente no Serasa Limpa Nome. Alega não ser possível apresentação de documentação que versa sobre a contratação entre a parte autora e o cedente, visto este não se encontrar em sua posse. Aduz ser descabida a inversão do ônus da prova. Assevera que não restaram configurados os requisitos necessários para configuração de sua obrigação de indenizar, inexistindo danos indenizáveis. Pugna, subsidiariamente, pela atribuição de valor proporcional e razoável aos danos morais. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 147/157).

Por sua vez, pugna o autor pela majoração do valor da indenização por danos morais para R\$15.000,00, corrigidos monetariamente a partir da prolação da sentença, pela incidência de juros a partir do evento danoso, bem como pela majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da causa (fls. 216/221).

Contrarrazões do autor às fls. 225/234,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugnando pelo não provimento do recurso.

Certidão de decurso do prazo legal, sem apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo (fl. 238).

É o relatório.

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, proposta por Jonas Vieira de Souza, em face de Mgw Ativos - Gestão e Administração de Créditos Financeiros Ltda., tendo em vista a indevida negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito não reconhecido.

Alega o autor, em síntese, na inicial da ação, que foi surpreendido com a negativação de seu nome no Serasa, por débito junto ao réu, no valor de R\$310,03, datado de 03.12.2021, referente ao contrato nº 0000000023122327, (fl. 01), o qual desconhece a origem e legitimidade.

Alega, assim, que como não reconhece a dívida, assim como a titularidade do réu sobre suposto crédito, deve ser declarada a inexistência do débito, com a exclusão do apontamento realizado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deve ser indenizado pelos danos morais sofridos (fls. 01/07).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, com a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigibilidade do débito questionado na inicial, tornando definitiva a tutela antecipada deferida nos autos, bem como com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a R\$5.000,00 em favor do autor, corrigidos monetariamente desde a data da sentença, e acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês desde a indevida negativação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação (fls. 141/144).

Contra esta decisão insurgem-se as partes.

De proêmio, consigna-se que não se desconhece o quanto deliberado na r. decisão do Ministro Relator João Otávio de Noronha, do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, proferida nos RESPs n.ºs 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, no Tema Repetitivo n.º 1264, o qual determina, conforme art. 1.036 do NCPC, suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, para *"definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Na hipótese, contudo, uma vez que o presente recurso não enfrenta o mérito da questão acima, mas sim sobre a existência e exigibilidade do débito questionado na inicial, sob o fundamento de desconhecimento pelo autor da dívida e titularidade do réu sobre suposto crédito, portanto, não há motivo para suspensão do feito.

Por uma questão de técnica de julgamento, analisa-se primeiramente as preliminares arguidas em recurso do réu.

A preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação não prospera.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do NCPC, e não contém qualquer dos vícios previstos no parágrafo único, do art. 330, do referido Diploma, de forma que não pode ser declarada inepta.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial veio instruída com todos os documentos necessários para a propositura da ação.

Também não se acolhe a preliminar de falta de interesse processual do autor.

Acertadamente, assim constou da r. sentença (fls. 142):

"Também não há se falar em falta de interesse já que a pretensão é evidentemente resistida."

Ademais, consigna-se que, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não se vincula o prévio pedido na seara administrativa para o fim do interessado buscar em juízo a análise da sua

correspondente pretensão.

Ademais, uma vez que o réu, no caso em tela, impugnou o conteúdo da petição inicial, alegando que a negativação do nome do autor consiste em exercício regular de um direito, torna evidente que não concederia a pretensão do postulante na seara administrativa.

Assim, a demanda se revela útil e adequada à prestação jurisdicional pleiteada, não havendo que se falar em falta de interesse processual.

Passa-se à análise do mérito do recurso do réu.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do réu comprovar que o autor efetivamente celebrou o contrato objeto da ação e a consequente licitude da negativação de seu nome, o que, todavia, não ocorreu.

Como bem esclarecido, na r. sentença, pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 142):

"Nesse contexto, competiria à ré demonstrar, com segurança, a origem e a legitimidade do débito exigido, o que não se viu.

A contestação ofertada nos autos é genérica e despida de qualquer elemento de prova documental.

Com efeito, não foram trazidos sequer a cópia de suposto contrato/proposta firmado com o cedente do crédito, cópia dos documentos pessoais do autor ou prova documental alguma."

Não há nos autos, portanto, comprovação da

existência da dívida.

O réu, assim, não logrou demonstrar a licitude da negativação.

De rigor, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial.

Os danos morais restaram devidamente caracterizados.

Não se desincumbiu o réu de seu ônus probatório, restando devidamente comprovada nos autos a falha na prestação de serviços, devendo, assim, responder objetivamente pelos danos causados.

Lembre-se de que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

Ausente comprovação da existência da dívida, a justificar a negativação do nome do autor, devida a indenização pelos prejuízos sofridos.

Já ficou assentado na doutrina e jurisprudência que o dano moral puro é passível de ser indenizado, não sendo necessário que seja provado prejuízo efetivo. Neste sentido, por analogia:

"DANO MORAL PURO - Restituição indevida de cheque, com a nota "sem fundo" a despeito de haver provisão suficiente destes. Cabimento da indenização, a título de dano moral, não sendo exigível comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo" (STF - 1ª Turma - RE - Rel. Octavio Galloti - j. 12.08.86 - RTJ 119-443).

Contrariamente ao alegado pelo réu, sendo indevida a negativação do nome do autor, cabível a indenização por danos morais pleiteada, em decorrência da aludida falha cometida.

Assim, o simples fato de o autor ter seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito traz-lhe inegável prejuízo e sérias restrições

creditícias, sendo tal fato motivo para uma justa indenização, servindo esta, ainda, para coibir atos semelhantes.

A indenização é, assim, devida, uma vez que restou caracterizado o dano moral causado ao autor, em virtude de falha na prestação de serviços pelo réu, que indevidamente negativou seu nome.

Com relação ao *quantum* indenizatório, apreciam-se, conjuntamente, ambos os recursos.

Assim, ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

No caso em exame, a quantia de R\$5.000,00, fixada pela r. sentença, proferida em 16.08.2014, revela-se ínfima ao ver da Turma Julgadora.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de não se ter notícia de maiores consequências negativas em razão da negativação indevida, majora-se o *quantum* indenizatório para R\$10.000,00, a contar da r. sentença, quantia que se mostra suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.

De rigor, portanto, a reforma parcial do *decisum* de primeiro grau, apenas para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Por fim, salienta-se que falta interesse recursal ao autor no tocante ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora do valor de indenização por danos morais, o qual já foi expressamente reconhecido na r. sentença (fls. 143).

Para que não parem dúvidas, veja-se:

"(...). condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da indevida negativação".

Vê-se, portanto, que falta interesse recursal ao autor no tocante a este pedido.

Sobre o tema, veja-se comentários de Theotonio Negrão em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor": **"Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso"**.

Não se conhece, portanto, do recurso do autor, neste aspecto.

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, e, ainda, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majoram-se os honorários advocatícios, em favor do autor, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor total da condenação.

Ante o exposto, afastadas as preliminares arguidas, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao recurso do autor, na parte conhecida.

Salles Vieira, Relator